

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/04/2025 | Edição: 69-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 15.121, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 5.888.958.698.709,00 (cinco trilhões, oitocentos e oitenta e oito bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I**

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, *caput*, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.604.738.405.256,00 (dois trilhões, seiscentos e quatro bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.461.815.982.317,00 (um trilhão, quatrocentos e sessenta e um bilhões, oitocentos e quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e dezessete reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil e cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I *docaput* deste artigo inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco



reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.

## Seção II

### Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.263.865.511.507,00 (dois trilhões, duzentos e sessenta e três bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e onze mil e quinhentos e sete reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.802.688.876.066,00 (um trilhão, oitocentos e dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II *docaput*, a parcela de R\$ 340.872.893.749,00 (trezentos e quarenta bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e três mil e setecentos e quarenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II *docaput* deste artigo incluem R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição.

## Seção III

### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e com os limites individualizados a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, consideradas as alterações de seus detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, das dotações relativas às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) relativas:

a) ao serviço da dívida pública federal;

b) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) à contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) à reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I *docaput*; e

e) à ação:

1. "00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS (Lei Complementar nº 214, de 2025)";

III - despesas primárias discricionárias relativas:

a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) à subfunção defesa civil;

c) às ações:

1. "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)";

2. "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF";

3. "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação";

4. "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)";

5. "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)";

6. "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)";

7. "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos";

8. "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros";

9. "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas";

10. "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico";

11. "2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública";

12. "21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30";

13. "165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil";

14. "166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS";

15. "21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas - ADPFs 709 e 991";



16. "21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas";

17. "21HO - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas";

18. "00OP - Integralização de Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais"; e

19. "21I3 - Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás", no âmbito do Ministério das Comunicações, até o limite das dotações da Unidade Orçamentária "41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A." constantes desta Lei;

d) às despesas primárias de que trata o art. 3º, § 2º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

e) às subfunções "125 - Normatização e Fiscalização", "541 - Preservação e Conservação Ambiental", "542 - Controle Ambiental" e "543 - Recuperação de Áreas Degradadas", no âmbito do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima; e

IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alínea "c", item 19, do § 1º;

III - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

V - excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";

III - classificadas com "RP 3", limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

VII - ações "21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30", "165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil" e "166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS".

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 em cada subtítulo,





consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no art. 166, § 5º, da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, observado o intervalo de tolerância a que se refere o art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.

§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, desde que, cumulativamente:

I - haja ateste do órgão de que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira já iniciados;

II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

IV - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;



V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento de ensino; e

VI - seja mantido o identificador de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; ou

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

V - quando se tratar de cancelamento de dotações bloqueadas para atendimento de reestimativa de despesas primárias obrigatórias, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025, ficam dispensados os requisitos previstos no § 9º, exceto o inciso III.

§ 11. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de "RP" nos termos da referida Lei; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

##### Seção I

###### Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), conforme especificadas no Anexo III.

##### Seção II

###### Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

##### Seção III

###### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, destinados a:



I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2025, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I *docaput* não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, a suplementação de que trata o inciso I *docaput* também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, do ato de abertura do crédito suplementar.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no art. 165, § 8º, e no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 52, *caput*, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e nove títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2025, observado o disposto no art. 184, § 4º, da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.



§ 3º Observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Simone Nassar Tebet*





## Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.027.800.567.801</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	1.115.818.553.393
Contribuições (1)	1.530.792.218.010
Receita Patrimonial (1)	210.648.072.742
Receita Agropecuária (1)	22.955.429
Receita Industrial (1)	14.568.289.660
Receita de Serviços (1)	56.822.188.111
Transferências Correntes (1)	278.510.793
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	98.849.779.663
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.038.753.819.772</b>
Operações de Crédito (3)(4)	872.593.757.867
Alienação de Bens (4)	268.504.522
Amortização de Empréstimos (4)	36.643.609.124
Transferências de Capital (4)	46.836.800
Outras Receitas de Capital (4)	129.201.111.459
<b>SUBTOTAL (1 + 2)</b>	<b>4.066.554.387.573</b>
<b>3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b>	<b>1.655.840.500.148</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.722.394.887.721</b>

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Exclusivo Refinanciamento da Dívida Pública Federal.

(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.



## Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

Discriminação	Total (A)	%			
		A/B	A/C	A/D	A/E
Camara dos Deputados	8.594.493.584	0,3469	0,2793	0,2689	0,1502
Senado Federal	6.317.040.410	0,2550	0,2053	0,1976	0,1104
Tribunal de Contas da União	3.059.074.332	0,1235	0,0994	0,0957	0,0535
Supremo Tribunal Federal	953.887.705	0,0385	0,0310	0,0298	0,0167
Superior Tribunal de Justiça	2.247.534.274	0,0907	0,0730	0,0703	0,0393
Justiça Federal	17.214.461.661	0,6949	0,5594	0,5385	0,3008
Justiça Militar da União	803.257.033	0,0324	0,0261	0,0251	0,0140
Justiça Eleitoral	11.298.228.878	0,4561	0,3671	0,3534	0,1974
Justiça do Trabalho	30.479.055.568	1,2304	0,9904	0,9535	0,5326
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	4.083.171.539	0,1648	0,1327	0,1277	0,0714
Conselho Nacional de Justiça	318.967.069	0,0129	0,0104	0,0100	0,0056
Presidência da República	4.468.118.945	0,1804	0,1452	0,1398	0,0781
Ministério da Agricultura e Pecuária	12.976.837.154	0,5238	0,4217	0,4060	0,2268
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	13.718.873.063	0,5538	0,4458	0,4292	0,2397
Ministério da Fazenda	27.235.186.130	1,0994	0,8850	0,8520	0,4759
Ministério da Educação	197.752.076.395	7,9828	6,4259	6,1864	3,4558
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	3.089.401.230	0,1247	0,1004	0,0966	0,0540
Defensoria Pública da União	831.769.782	0,0336	0,0270	0,0260	0,0145
Ministério da Justiça e Segurança Pública	22.869.551.412	0,9232	0,7431	0,7154	0,3997
Ministério de Minas e Energia	9.555.837.166	0,3857	0,3105	0,2989	0,1670
Ministério da Previdência Social	1.037.234.406.992	41,8706	33,7046	32,4483	18,1259
Ministério Público da União	9.903.319.884	0,3998	0,3218	0,3098	0,1731
Ministério das Relações Exteriores	5.037.440.433	0,2033	0,1637	0,1576	0,0880
Ministério da Saúde	246.554.470.224	9,9528	8,0117	7,7131	4,3086
Controladoria-Geral da União	1.424.380.170	0,0575	0,0463	0,0446	0,0249
Ministério dos Transportes	29.321.774.882	1,1836	0,9528	0,9173	0,5124
Ministério do Trabalho e Emprego	122.715.884.952	4,9537	3,9876	3,8390	2,1445
Ministério das Comunicações	2.128.426.975	0,0859	0,0692	0,0666	0,0372
Ministério da Cultura	4.250.086.140	0,1716	0,1381	0,1330	0,0743
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	4.230.059.934	0,1708	0,1375	0,1323	0,0739
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	4.572.636.757	0,1846	0,1486	0,1430	0,0799
Ministério do Planejamento e Orçamento	3.687.818.958	0,1489	0,1198	0,1154	0,0644
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	6.240.050.561	0,2519	0,2028	0,1952	0,1090
Ministério do Esporte	3.198.671.867	0,1291	0,1039	0,1001	0,0559
Ministério da Defesa	133.321.756.615	5,3819	4,3322	4,1708	2,3298
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	10.132.145.205	0,4090	0,3292	0,3170	0,1771
Ministério do Turismo	3.174.645.230	0,1282	0,1032	0,0993	0,0555
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	288.367.036.604	11,6407	9,3704	9,0211	5,0393
Ministério das Cidades	18.892.755.689	0,7627	0,6139	0,5910	0,3302
Ministério da Pesca e Aquicultura	273.271.098	0,0110	0,0089	0,0085	0,0048
Conselho Nacional do Ministério Público	123.194.230	0,0050	0,0040	0,0039	0,0022
Gabinete da Vice-Presidência da República	16.292.604	0,0007	0,0005	0,0005	0,0003
Advocacia-Geral da União	4.642.856.825	0,1874	0,1509	0,1452	0,0811
Ministério das Mulheres	370.538.893	0,0150	0,0120	0,0116	0,0065
Ministério da Igualdade Racial	217.898.160	0,0088	0,0071	0,0068	0,0038
Ministério de Portos e Aeroportos	4.495.662.196	0,1815	0,1461	0,1406	0,0786
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	270.487.330	0,0109	0,0088	0,0085	0,0047
Encargos Financeiros da União	110.162.723.986	4,4470	3,5797	3,4463	1,9251
Encargos Previdenciários da União	14.159.795.986	0,5716	0,4601	0,4430	0,2474
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	571.088.405	0,0231	0,0186	0,0179	0,0100
Banco Central do Brasil	4.389.316.652	0,1772	0,1426	0,1373	0,0767
Ministério dos Povos Indígenas	1.289.691.587	0,0521	0,0419	0,0403	0,0225
Reserva de Contingência	24.002.148.512	0,9689	0,7799	0,7509	0,4194
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>2.477.239.557.866</b>	<b>100,00</b>	<b>80,4971</b>	<b>77,4967</b>	<b>43,2903</b>
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	600.188.286.002		19,5029	18,7760	10,4884
<b>SUBTOTAL (C)</b>	<b>3.077.427.843.868</b>		<b>100,00</b>	<b>96,2727</b>	<b>53,7787</b>
Operações Oficiais de Crédito	119.146.045.688			3,7273	2,0821
<b>SUBTOTAL (D)</b>	<b>3.196.573.889.556</b>			<b>100,00</b>	<b>55,8608</b>
Dívida Pública Federal	2.525.820.998.165				44,1392
<b>TOTAL (E)</b>	<b>5.722.394.887.721</b>				<b>100,00</b>



**Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento***Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>159.380.795.530</b>
Geração Própria	159.380.795.530
<b>RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>5.226.926.893</b>
Tesouro	3.896.415.149
Controladora	1.023.050.000
Outras Fontes	307.461.744
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO</b>	<b>1.956.088.565</b>
Internas	600.000.000
Externas	1.356.088.565
<b>TOTAL</b>	<b>166.563.810.988</b>



**Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento  
por Órgão Orçamentário***Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9.496.810
25000 - Ministério da Fazenda	10.433.237.231
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	118.543.577
32000 - Ministério de Minas e Energia	148.860.126.893
36000 - Ministério da Saúde	591.995.811
41000 - Ministério das Comunicações	1.611.173.656
46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	233.134.951
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	124.787.500
52000 - Ministério da Defesa	2.927.635.810
68000 - Ministério de Portos e Aeroportos	1.653.678.749
<b>TOTAL</b>	<b>166.563.810.988</b>





ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, LDO-2025, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO					
	QTD	QTD	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
			PRIMARIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMARIA	FINANCEIRA	TOTAL
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES</b>								
<b>1. Poder Legislativo</b>	-	416	145.067.477	8.861.551	153.929.028	103.389.775	11.786.962	195.176.737
<b>1.1. Câmara dos Deputados</b>	-	56	28.522.923	1.495.201	30.018.124	29.201.516	1.267.102	30.788.618
1.1.1. Cargos vagos	-	56	28.522.923	1.495.201	30.018.124	29.201.516	1.267.102	30.788.618
<b>1.2. Senado Federal</b>	-	260	95.463.021	5.806.482	101.269.503	117.288.098	7.368.689	124.656.787
1.2.1. Cargos vagos	-	260	95.463.021	5.806.482	101.269.503	117.288.098	7.368.689	124.656.787
<b>1.3. Tribunal de Contas da União</b>	-	100	21.021.533	1.561.668	22.583.201	36.900.161	2.834.111	39.734.272
1.3.1. Cargos vagos	-	100	21.021.533	1.561.668	22.583.201	36.900.161	2.834.111	39.734.272
<b>2. Poder Judiciário</b>	1.189	3.564	426.458.989	89.054.056	515.513.045	616.004.712	79.313.113	695.317.825
<b>2.1. Supremo Tribunal Federal</b>	200	220	14.632.058	1.322.085	15.954.143	17.667.670	1.766.312	19.433.982
2.1.1. Cargos vagos	-	20	2.339.186	387.137	2.726.323	3.697.266	578.593	4.274.859
2.1.2. PEC n. 769/2024	-	160	7.571.648	-	7.571.648	8.409.133	-	8.409.133
2.1.3. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos	-	40	4.501.214	934.948	5.436.162	5.570.271	1.187.719	6.757.990
<b>2.2. Superior Tribunal de Justiça</b>	-	278	22.213.984	4.308.573	26.522.557	39.178.217	7.845.131	47.018.348
2.2.1. Cargos vagos	-	278	22.213.984	4.308.573	26.522.557	39.178.217	7.845.131	47.018.348
<b>2.3. Justiça Federal</b>	-	850	81.934.946	16.555.567	98.490.513	162.265.542	23.863.217	186.128.759
2.3.1. Cargos vagos	-	850	81.934.946	16.555.567	98.490.513	162.265.542	23.863.217	186.128.759
<b>2.4. Justiça Militar da União</b>	-	100	10.633.260	1.784.763	12.418.023	16.343.182	2.834.111	19.177.293
2.4.1. Cargos vagos	-	100	10.633.260	1.784.763	12.418.023	16.343.182	2.834.111	19.177.293
<b>2.5. Justiça Eleitoral</b>	804	1.339	179.426.875	23.621.975	203.048.850	180.111.410	23.621.974	203.733.384
2.5.1. Cargos vagos	-	525	73.177.400	12.424.038	85.601.438	75.277.399	12.424.035	88.025.434
2.5.2. PL n. 1.761/2015	-	10	2.047.987	-	2.047.987	2.056.910	-	2,056.910
2.5.3. PL n. 4/2024	-	794	104.208.178	11.197.939	115.406.117	104.677.101	11.197.939	115.875.040
<b>2.6. Justiça de Trabalho</b>	21	385	78.851.785	7.217.137	86.068.922	135.882.168	10.911.328	146.793.496
2.6.1. Cargos vagos	-	364	72.559.465	6.936.037	79.495.502	124.636.314	10.316.165	134.952.479
2.6.2. PL n. 7.906/2014	-	21	5.452.310	281.100	5.733.410	11.245.854	595.163	11.841.047
<b>2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</b>	-	288	25.718.315	3.372.533	29.090.848	49.769.884	6.745.666	56.515.550
2.7.1. Cargos vagos	-	288	25.718.315	3.372.533	29.090.848	49.769.884	6.745.666	56.515.550
<b>2.8. Conselho Nacional de Justiça</b>	164	164	7.763.976	901.863	8.665.839	14.851.699	1.725.974	16.577.583
2.8.1. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos	-	112	2.619.650	84.330	2.703.980	7.270.450	1.749.549	7.449.939
2.8.2. Lei n. 14.687/2023	-	52	4.064.376	817.533	4.881.909	7.581.119	1.547.425	6.128.544
<b>3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público</b>	42	232	31.333.788	2.783.220	34.117.008	62.163.330	5.318.680	67.482.010
<b>3.1. Ministério Público Federal</b>	-	100	16.199.557	1.509.164	17.708.721	32.382.037	2.834.111	35.216.148
3.1.1. Cargos vagos	-	100	16.199.557	1.509.164	17.708.721	32.382.037	2.834.111	35.216.148
<b>3.2. Ministério Público do Trabalho</b>	-	80	12.195.245	1.196.579	13.391.824	24.298.972	2.261.158	26.560.130
3.2.1. Cargos vagos	-	80	12.195.245	1.196.579	13.391.824	24.298.972	2.261.158	26.560.130
<b>3.3. Escola Superior do Ministério Público da União</b>	-	3	279.267	76.853	356.120	343.651	85.023	428.674
3.3.1. Cargos vagos	-	3	279.267	76.853	356.120	343.651	85.023	428.674
<b>3.4. Conselho Nacional do Ministério Público</b>	42	49	2.859.719	102.624	2.962.343	5.138.670	198.388	5.337.058
3.4.1. Cargos vagos	-	7	592.148	102.624	694.772	1.130.353	198.388	1.329.161
3.4.2. PL n. 2.073/2022	-	42	2.067.571	-	2.067.571	4.008.317	-	4.008.317
<b>4. Defensoria Pública da União</b>	91	43	4.331.204	-	4.331.204	4.390.653	-	4,390.653
<b>4.1. Defensoria Pública da União</b>	91	43	4.331.204	-	4,331.204	4,390.653	-	4,390.653
4.1.1. PL n. 7.923/2014	-	91	4,331.204	-	4,331.204	4,390.653	-	4,390.653
<b>5. Poder Executivo</b>	25.874	55.717	3.961.080.104	728.999.210	4.690.079.314	6.999.984.272	1.336.957.124	8.296.941.396
<b>5.1. Criação e provimentos de cargos e funções</b>	25.874	51.692	3.576.729.896	717.938.190	4.294.668.086	6.415.758.838	1.325.288.961	7.739.047.739
5.1.1. Cargos efetivos vagos - Exerço SPEQ e QRTAE	-	22.162	1.723.101.866	318.593.581	2.041.695.447	3.057.816.704	584.899.038	3.642.515.742
5.1.2. Banco de Professores-Equivalente e Quadro de Reforço dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (TAE)	-	18.788	1.220.022.253	251.732.154	1.471.754.407	2.225.380.156	402.176.187	2.717.556.541
5.1.3. Lei n. 12.401/2012 - MBE	-	72	2.590.371	798.684	3.389.055	3.455.828	1.064.912	4.514.740
5.1.4. Anteprojeto de Lei - Cargos e Funções	-	4.622	210.399.088	42.744.038	253.143.126	468.242.010	79.383.497	542.525.467
5.1.5. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos no ANPD	-	48	4.555.583	-	4.555.583	4,555.583	-	4,555.583
5.1.6. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos no MDC	-	21.204	6.000	167.064.718	87.067.033	454.131.771	167.768.307	646.071.864



<b>5.2</b>	<b>Fixação de Efetivos - Militares</b>	-	<b>1.441</b>	<b>328.732.535</b>	-
5.2.1.	Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	1.441	328.732.535	-
<b>5.3</b>	<b>Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF</b>	-	<b>584</b>	<b>55.540.673</b>	<b>3.052.120</b>
5.3.1.	Fixação de Efetivos - PMDF	-	384	28.039.399	-
5.3.2.	Fixação de Efetivos - PCDF	-	200	27.501.274	3.052.120
<b>TOTAL DO ITEM I</b>		<b>27.196</b>	<b>57.972</b>	<b>4.562.174.482</b>	<b>791.719.377</b>
<b>II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS</b>					
<b>1. Poder Judiciário</b>				<b>16.175.401</b>	<b>3.535.022</b>
<b>1.1.</b>	<b>Supremo Tribunal Federal</b>			<b>636.059</b>	-
1.1.1.	PL n. 2.447/2022			636.059	-
<b>1.2.</b>	<b>Justiça Militar da União</b>			<b>564.474</b>	<b>158.053</b>
1.2.1.	PL n. 2.447/2022			564.474	158.053
<b>1.3.</b>	<b>Justiça Eleitoral</b>			<b>679.243</b>	<b>185.480</b>
1.3.1.	PL n. 2.447/2022			679.243	185.480
<b>1.4.</b>	<b>Justiça do Trabalho</b>			<b>9.822.213</b>	<b>2.714.192</b>
1.4.1.	PL n. 2.447/2022			9.822.213	2.714.192
<b>1.5.</b>	<b>Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</b>			<b>1.184.480</b>	-
1.5.1.	PL n. 2.447/2022			1.184.480	-
<b>1.6.</b>	<b>Conselho Nacional de Justiça</b>			<b>24.704</b>	-
1.6.1.	PL n. 2.447/2022			24.704	-
<b>1.7.</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça</b>			<b>199.174</b>	<b>32.864</b>
1.7.1.	PL n. 2.447/2022			199.174	32.864
<b>1.8.</b>	<b>Justiça Federal</b>			<b>3.065.054</b>	<b>444.433</b>
1.8.1.	PL n. 2.447/2022			3.065.054	444.433
<b>2. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público</b>				<b>373.250.997</b>	<b>41.268.265</b>
<b>2.1.</b>	<b>Ministério Público Federal</b>			<b>211.760.071</b>	<b>23.763.886</b>
2.1.1.	Lei n. 14.521/2023			59.311.281	18.755.918
2.1.2.	Lei n. 14.524/2023			152.448.790	5.007.968
<b>2.2.</b>	<b>Ministério Público Militar</b>			<b>12.324.234</b>	<b>1.762.723</b>
2.2.1.	Lei n. 14.521/2023			4.588.102	566.323
2.2.2.	Lei n. 14.524/2023			7.736.132	1.196.400
<b>2.3.</b>	<b>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</b>			<b>48.107.432</b>	<b>5.912.935</b>
2.3.1.	Lei n. 14.521/2023			19.417.062	1.851.236
2.3.2.	Lei n. 14.524/2023			28.690.370	4.061.699
<b>2.4.</b>	<b>Ministério Público do Trabalho</b>			<b>96.708.580</b>	<b>8.815.436</b>
2.4.1.	Lei n. 14.521/2023			39.728.573	2.453.554
2.4.2.	Lei n. 14.524/2023			56.980.007	6.361.882
<b>2.5.</b>	<b>Escola Superior do Ministério Público da União</b>			<b>815.413</b>	<b>88.883</b>
2.5.1.	Lei n. 14.524/2023			815.413	88.883
<b>2.6.</b>	<b>Conselho Nacional do Ministério Público</b>			<b>3.535.267</b>	<b>924.402</b>
2.6.1.	Lei n. 14.524/2023			3.535.267	924.402
<b>3. Defensoria Pública da União</b>				<b>5.804.171</b>	<b>1.451.043</b>
<b>3.1.</b>	<b>Defensoria Pública da União</b>			<b>5.804.171</b>	<b>1.451.043</b>
3.1.1.	PL n. 2.004/2024			5.804.171	1.451.043
<b>4. Poder Executivo</b>				<b>20.160.333.466</b>	<b>1.917.749.561</b>
<b>4.1.</b>	Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios			16.600.222.206	1.917.749.561
<b>4.2.</b>	Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito das Forças Armadas			3.056.737.500	-
<b>4.3.</b>	Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho - Decreto n. 11.971/2024 e alterações			303.373.760	-
<b>4.4.</b>	Anteprojeto para o Pagamento Extraordinário por Processos - Previdência Social			200.000.000	-
<b>TOTAL DO ITEM II</b>				<b>20.555.564.035</b>	<b>1.964.003.891</b>
<b>TOTAL DO ANEXO V (ITEM I + ITEM II)</b>				<b>25.117.738.517</b>	<b>2.755.723.268</b>

(1) Limites físico e financeiro destinados a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Edu de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.



Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Unidade/Função/Programática/Ação/Subtítulo

Esfera/Unidade/Função/Programática/Ação/Subtítulo	Item I	Item II	Item I + II
<b>Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para o Atendimento do art. 149, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>4.562.174.482</b>	<b>20.288.564.035</b>	<b>24.850.738.517</b>
10.01101.00.999.0000.0201.6499 - Câmara dos Deputados	28.522.025	-	28.522.025
10.02101.00.999.0000.0201.6499 - Senado Federal	95.463.021	-	95.463.021
10.03101.00.999.0000.0201.6499 - Tribunal de Contas da União	21.021.553	-	21.021.553
10.10101.00.999.0000.0201.6499 - Supremo Tribunal Federal	14.612.058	636.050	15.248.117
10.11101.00.999.0000.0201.6499 - Superior Tribunal de Justiça	22.213.064	109.174	22.413.158
10.12101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça Federal	81.934.046	3.065.054	85.000.000
10.13101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça Militar da União	10.633.200	964.474	11.597.734
10.14101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça Eleitoral	179.630.375	679.243	180.309.618
10.15126.00.999.0000.0201.6499 - Justiça do Trabalho	78.051.795	9.822.213	87.874.008
10.16101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	25.718.315	1.184.480	26.902.795
10.17101.00.999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional de Justiça	7.703.976	24.704	7.728.680
10.34101.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público Federal	16.199.557	211.760.071	227.959.628
10.34102.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público Militar	-	12.324.234	12.324.234
10.34103.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	-	48.107.432	48.107.432
10.34104.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Trabalho	12.195.245	96.708.580	108.903.825
10.34105.00.999.0000.0201.6499 - Escola Superior do Ministério Público da União	270.267	815.413	1.085.680
10.59101.00.999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	2.659.719	3.535.267	6.194.986
10.20101.00.999.0000.0201.6499 - Defensoria Pública da União	4.331.204	5.804.171	10.135.375
10.26101.00.999.0000.0201.6499 - Ministério de Educação	1.587.066.991	5.364.164.074	6.951.231.065
20.33301.00.122.0012.21BX.0001 - Ministério da Previdência Social	-	200.000.000	200.000.000
10.40101.11.122.0032.21BW.0001 - Ministério do Trabalho e Emprego	-	55.123.845	55.123.845
10.72140.11.122.0032.21BW.0001 - Ministério do Trabalho e Emprego	-	100.670.415	100.670.415
10.40101.11.122.0032.21BX.0001 - Ministério do Trabalho e Emprego	-	147.579.500	147.579.500
10.52101.00.999.0000.0201.6499 - Ministério da Defesa	328.732.535	3.056.737.500	3.385.470.035
10.71102.00.999.0000.0201.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	1.889.642.805	11.236.138.130	13.125.780.935
10.73901.28.845.0003.008Y.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	55.540.673	-	55.540.673
<b>Reserva de Contingência - Primária - Recursos para o Atendimento do art. 149, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>941.718.273</b>	<b>1.904.003.801</b>	<b>2.845.722.074</b>
10.01101.00.999.0000.0201.6499 - Câmara dos Deputados	1.495.201	-	1.495.201
10.02101.00.999.0000.0201.6499 - Senado Federal	5.800.482	-	5.800.482
10.03101.00.999.0000.0201.6499 - Tribunal de Contas da União	1.561.668	-	1.561.668
10.10101.00.999.0000.0201.6499 - Supremo Tribunal Federal	1.322.085	-	1.322.085
10.11101.00.999.0000.0201.6499 - Superior Tribunal de Justiça	4.308.373	22.884	4.331.257
10.12101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça Federal	18.555.507	444.433	19.000.000
10.13101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça Militar da União	1.784.763	158.033	1.942.796
10.14101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça Eleitoral	23.621.978	185.480	23.807.458
10.15126.00.999.0000.0201.6499 - Justiça do Trabalho	7.217.137	2.714.192	9.931.329
10.16101.00.999.0000.0201.6499 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.372.533	-	3.372.533
10.17101.00.999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional de Justiça	901.863	-	901.863
10.20101.00.999.0000.0201.6499 - Defensoria Pública da União	-	1.451.043	1.451.043
10.34101.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público Federal	1.506.164	23.763.886	25.270.050
10.34102.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público Militar	-	1.762.723	1.762.723
10.34103.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	-	5.912.935	5.912.935
10.34104.00.999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Trabalho	1.100.579	8.815.436	9.916.015
10.34105.00.999.0000.0201.6499 - Escola Superior do Ministério Público da União	76.833	88.883	165.716
10.59101.00.999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	102.624	924.402	1.027.026
10.26101.00.999.0000.0201.6499 - Ministério de Educação	338.799.187	1.087.652.440	1.426.451.627
10.71102.00.999.0000.0201.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	379.139.003	830.097.121	1.209.236.124
10.73901.28.845.0003.008Y.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	3.052.120	-	3.052.120
<b>TOTAL GRAU</b>	<b>5.883.893.859</b>	<b>22.819.667.926</b>	<b>28.703.561.785</b>



**ANEXO VI**  
**SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS**  
**DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2025**

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
<b>39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT</b>				
<b>RJ</b>				
	26.846.2126.0007.0030 / 2014	RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR- 040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE		
	26.846.2126.0007.0030 / 2015	RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE		
	26.782.2087.15PB.0030 / 2017	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CON CER - NA REGIÃO SUDESTE		
	26.782.2087.15PB.0030 / 2019	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CON CER - NA REGIÃO SUDESTE		
<b>Obra / Serviço:</b> Obras de construção da BR-040/RJ				
	Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Concessão PG-138/95-00	de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.		
	<b>Valor RS:</b> 291.244.036,80	<b>Data Base:</b> 01/04/1995		
	-	Sobrepço no orçamento da obra. Sobrepço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL. Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes		



Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.